

Art. 5.º Sem prejuízo de outras que venham a ser reconhecidas necessárias, são constituídas as seguintes secções:

- 1.ª Orgânica e estrutura das instituições de previdência;
- 2.ª Prémios de seguro, reservas matemáticas e fundos de reserva;
- 3.ª Assistência médica e farmacêutica, subsídios na doença e por morte;
- 4.ª Reformas por invalidez ou limite de idade e sobrevivência;
- 5.ª Fiscalização;
- 6.ª Habitação operária;
- 7.ª Abono de família;
- 8.ª Acidentes de trabalho.

§ 1.º Quando as circunstâncias o aconselharem, a distribuição em secções pode ser modificada por despacho do Subsecretário de Estado das Corporações.

§ 2.º A repartição dos vogais pelas diferentes secções é da competência do presidente.

Art. 6.º O vice-presidente e os vogais do Conselho Superior da Previdência Social exercerão os cargos em conformidade com as regras seguintes:

- 1.ª O vice-presidente terá o vencimento designado no quadro anexo e, se for funcionário público, desempenhará o lugar em comissão temporária de serviço;
- 2.ª Os vogais a que se referem as alíneas *a)* a *d)* do artigo 3.º exercerão os cargos por inerência de funções;
- 3.ª Os vogais referidos na alínea *e)* do artigo 3.º terão direito a senhas de presença da importância de 100\$ por sessão.

§ 1.º Os vogais que não residirem em Lisboa terão direito a abono de transporte e a ajudas de custo.

§ 2.º É aplicável às pessoas a que se refere o § 1.º do artigo 3.º o disposto na regra 3.ª e no § 1.º deste artigo.

§ 3.º Aos vogais que forem encarregados de proceder a inquérito ou estudos fora das sessões do Conselho poderá ser atribuída gratificação especial, da importância que for arbitrada pelo Subsecretário de Estado das Corporações.

Art. 7.º O Conselho terá uma secretaria privativa a cargo de um secretário e do mais pessoal do quadro anexo, todo ele da livre nomeação do Subsecretário de Estado das Corporações.

§ 1.º O lugar de secretário será desempenhado por um funcionário público, a quem será abonada a gratificação mensal de 500\$.

§ 2.º O provimento dos lugares é feito por contrato e por períodos renováveis de um ano.

Art. 8.º O Subsecretário de Estado das Corporações, de acordo com o Ministro das Finanças, determinará em cada ano a importância com que hão-de entrar em receita do Estado, participando no custeio dos encargos emergentes da execução do presente diploma:

a) O Fundo das casas económicas, previsto no artigo 6.º do decreto n.º 23:052, de 23 de Setembro de 1933;

b) O Fundo comum das Casas do Povo e o Fundo comum das Casas dos Pescadores, criados, respectivamente, pelo artigo 5.º do decreto n.º 28:859, de 18 de Julho de 1938, e pela base VII da lei n.º 1:953, de 11 de Março de 1937;

c) O Fundo nacional do abono de família, criado pelo artigo 24.º do decreto n.º 32:192, de 13 de Agosto de 1942.

§ único. A importância total fixada nos termos deste artigo será rateada pelos fundos a que se refere por despacho do Subsecretário de Estado das Corporações, que fará remeter a nota discriminativa à 1.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 9.º O Ministério das Finanças inscreverá no Orçamento Geral do Estado para o corrente ano a verba necessária ao custeio das despesas de instalação e funcionamento do Conselho.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1946. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Mapa do pessoal do Conselho Superior da Previdência Social e da respectiva secretaria

Número de funcionários		Grupo de vencimentos segundo o artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115	Gratificações mensais
	A) Conselho:		
1	Vice-presidente	D	
	B) Secretaria:		
1	Secretário	—	500\$00
1	Terceiro-oficial	Q	
1	Dactilógrafo	U	

Presidência do Conselho, 8 de Outubro de 1946. — O Presidente do Conselho, António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Despacho

Determino, nos termos do artigo 12.º do decreto-lei n.º 33:277, de 24 de Novembro de 1943, que seja transferida dentro do artigo 3.º do orçamento dos serviços privativos da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a quantia de 12.000\$ da alínea 5) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e marcha» para a alínea 4) «Fardamentos, resguardos e calçado».

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, 1 de Outubro de 1946. — O Administrador Geral, Guilherme Luiselo Alves Moreira.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

Decreto n.º 35:897

Considerando que foi adjudicada a obra de construção de um quartel para a bateria antiaérea de Leixões ao empreiteiro António Oliveira de Sousa;

Considerando que para a execução de tal obra, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e cinquenta dias, que abrange parte do ano económico de 1946 e do de 1947;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da 1.ª Região Militar a celebrar contrato com António Oliveira de Sousa para a execução da obra de construção de um quartel para a bateria antiaérea de Leixões, pela importância de 1:450.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo da 1.ª Região Militar despende, por conta das verbas orçamentais do Ministério da Guerra, com os pagamentos relativos aos trabalhos executados por virtude daquele contrato mais do que as importâncias assim discriminadas:

No ano económico de 1946 (verba do capítulo 28.º, artigo 578.º)	400.000\$00
No ano económico de 1947 (dotação correspondente à referida verba de 1946).	1:050.000\$00
	<u>1:450.000\$00</u>

§ único. A verba a despende em 1947 poderá ser acrescida do saldo que porventura se verifique existir em 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 11:508

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir, para os devidos efeitos, a categoria de prático florestal

da colónia de Moçambique na classe XVII da tabela anexa ao referido decreto n.º 20:260.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 8 de Outubro de 1946.— O Ministro das Colónias, Marcello José das Neves Alves Cuetano.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Instruções para a execução, na época de Outubro, dos serviços relativos aos exames de aptidão para a primeira matrícula nas Universidades Clássicas e na Universidade Técnica.

S. Ex.ª o Ministro determina que sejam observadas na época de Outubro de 1946 as instruções publicadas no *Diário do Governo* n.º 162, 1.ª série, de 22 de Julho de 1946, com as alterações seguintes:

1. Os exames serão requeridos de 10 a 15 de Outubro.

2. As secretarias das Universidades Clássicas e Técnica organizarão até às 12 horas do dia 17 de Outubro, para cada Faculdade, escola ou instituto, uma pauta com os nomes dos candidatos, cursos a que se destinam e disciplinas em que têm de prestar provas.

Essa pauta será enviada aos presidentes dos júris em triplicado: um dos exemplares será afixado em lugar patente aos candidatos, no dia 17, e dele devem constar o horário das provas e a indicação das salas em que serão prestadas; os outros dois exemplares ficarão para serviço dos júris.

3. Nas Faculdades, escolas ou institutos em que a admissão seja dependente do resultado da inspecção médica prévia, esta realizar-se-á durante os dias 17 e 18, e o seu resultado será indicado na lista dos candidatos afixada, que terá o carácter de provisória.

4. Os exames de aptidão terão início, em todas as Faculdades e escolas e institutos superiores, no dia 19 de Outubro.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, 8 de Outubro de 1946.— O Director Geral, João Alexandre Ferreira de Almeida.